



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 4.533

De 23 de agosto de 1995

152

Estabelece isenções de impostos e taxas para construções de até 69 m<sup>2</sup> e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 14 de agosto de 1995, promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** - A aprovação de projetos para a construção de prédios residenciais, cuja área a ser construída não ultrapasse 69 m<sup>2</sup> (sessenta e nove metros quadrados) e desde que levada a efeito em terreno que seja a única propriedade imóvel do requerente, ficará isenta de:

- a) - ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) - todas as taxas relativas à construção, até à concessão do "habite-se".
- c) - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, relativo ao ano de 1.996.

§ 1º - As isenções a que se referem as alíneas "a" e "b", deste artigo, serão revogadas se a construção não estiver concluída no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado da expedição do alvará de construção.

§ 2º - A isenção do imposto a que se refere a alínea "c" deste artigo deixará de vigorar se a construção não for iniciada até 31 de dezembro de 1.996, bem como, se não concluída dentro do prazo de 18 (dezoito) meses, contado a partir do respectivo alvará.

**Artigo 2º** - O proprietário que houver sido beneficiado por esta lei somente poderá pleitear novo benefício idêntico após decorrido o prazo de 10 (dez) anos, contado da expedição do alvará de construção.

**Parágrafo Único** - Se alienado o imóvel antes da expedição do "habite-se", o novo proprietário, preenchendo os requisitos do artigo 1º, fará jus às isenções de que trata esta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

continuação da lei nº 4.533

fl. 02

150

**Artigo 3º** - Os prédios residenciais construídos nos termos desta lei, que dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data do "alvará de construção", sofrerem aumento de construção, perderão o direito a isenção prevista no artigo 1º e suas alíneas, bem como, ficarão sujeitos ao pagamento das taxas e emolumentos correspondentes a esse acréscimo.

**Artigo 4º** - As despesas decorrentes desta lei onerarão a verba própria do orçamento.

**Artigo 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 23 (vinte e três) de agosto de 1995 (mil novecentos e noventa e cinco).

**ENGº ROBERTO MASSAFERA**  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Secretaria de Expediente, na data supra

**DR. RENAN HENRIQUE DALL'ACQUA**  
Diretor do Departamento de Expediente

Arquivada em livro próprio nº 01/95.

RC.